



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.: 1167796**  
**Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Relator: CONS. DURVAL ANGELO**  
**Competência: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**  
**Data/Hora: 10/05/2024 14:49:54**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo*



**Processo:** 1.167.796  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Natércia  
**Responsável:** Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito do Município à época  
**Exercício:** 2023

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal**

Para manifestação, nos termos do inciso IX, alínea “a”, do art. 66 da Resolução n. 24/2023.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator  
*(assinado digitalmente)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**PROCESSO Nº:** 1167796

**NATUREZA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal

**EXERCÍCIO:** 2023

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Natércia

**RESPONSÁVEL:** Gabriel Tiago de Vilas Boas

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Natércia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito do Município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 9 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

**9 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e §2º, art. 3º, §6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17):** O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art. 3, §6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017. Não foi abordado ou foi abordado resumidamente o item 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento. Observou-se que não consta a assinatura do controlador interno no relatório de controle interno.

Ao final, em que pese a inconsistência apontada, o Órgão Técnico concluiu pela possibilidade de **aprovação das contas**, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Além disso, teceu o Órgão Técnico recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2023, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2023.

Considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2023, **o qual inclui a observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017 para o encaminhamento do Relatório de Controle Interno**; levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e nos fundamentos que dele consta, que apenas o item 1.9 e a assinatura do controlador interno não foram apresentados no Relatório do Controle Interno, estando regulares as demais informações exigidas pela INTC nº 04/2017; **entende este Parquet de Contas não haver razão para a rejeição das contas, mas tão somente para a oposição de ressalva.**

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **este Ministério Público de Contas REQUER a citação do Prefeito Municipal de Natércia**, para que se manifeste sobre a irregularidade apontada (item 9).

Havendo manifestação, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica, para o indispensável reexame. Na sequência, devolvam-se os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Caso superada a medida instrutória requerida, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Natércia, referentes ao exercício de 2023**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

**OPINA**, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as orientações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)

**Processo:** 1167796  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Natércia  
**Exercício:** 2023  
**Responsável:** Gabriel Tiago de Vilas Boas  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação, incluído o Fundeb e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno desta Corte.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito do Município de Natércia no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
  - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
  - b) atente para que os resultados a serem registrados no relatório “Sicom/Dcasp Informado” corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por

fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;

- c) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
  - d) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
  - e) atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;
  - f) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que o relatório elaborado pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que o relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo "Dcasp Consolidado", contenha a assinatura do controlador. Ademais, recomendar que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Natércia referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 9.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Natércia, referentes ao exercício de 2023, com suporte no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devido à inobservância do disposto no Anexo I da INTC n. 04/2017 que dispõe sobre o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, peça 16.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2023 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

**1. Créditos Orçamentários e Adicionais**

**1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

Não foram abertos créditos sem autorização legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Não obstante, a Unidade Técnica ressaltou que a Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

### **1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

### **1.3 Abertura de créditos adicionais sem recursos e sua execução (art. 43 da Lei 4.320/64)**

De acordo com a análise técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Não obstante a regularidade quanto ao art. 43, a Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

### **1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)**

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

### **1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)**

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

## **2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)**

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2023 correspondeu a 3,96 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR.

## **3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

### **3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)**

#### **3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício**

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 143.992,37 (4,7%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

### **3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício**

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 74,4% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

### **3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)**

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme análise da Unidade Técnica foi aplicado pelo Município o percentual de 29,51% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

O Município utilizou para pagamento das despesas somente uma conta bancária (n. 5279 - 1327 - 9E – Banco Itaú 001327-9 -Ensino), ora considerada pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom e estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

### **3.3 - Complementação do valor não aplicado no ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)**

O Município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.

#### 4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

##### 4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e INTC 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 27,84% da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

Considerações:

- A partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, a Unidade Técnica glosou o valor total de R\$ 500,00, por se tratar de despesas não pertinentes, nos termos dos nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012 (relatório de empenhos anexo à PCA).

- Para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, (n. 5279 - 1048 - 1S – Banco Itaú - 001048-1-Saúde), ora considerada como aplicação na Saúde, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

##### 4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

#### 5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 52,96% da receita base de cálculo. Desse percentual, 51,12% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,84% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que o Poder Executivo excedeu o limite de 90% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão de alerta ao chefe do respectivo Poder, conforme determinado pelo art. 59, §1º, II, da LRF.

Nos termos expostos pela Unidade Técnica, o art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, dispõe que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto e de acordo com a Consulta n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados

via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, conforme Consulta n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, deve-se incluir no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas n. 898.330, n. 838.498 e n. 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Isso posto, recomendo que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, n. 898.330 e n. 1.127.045.

**6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

**7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo sido utilizados 12,76% da Receita Corrente Líquida Ajustada em operações de crédito.

**8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)**

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou parcialmente os itens exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens:

*“1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;*

*2) Observou-se que não consta a assinatura do controlador interno no relatório de controle interno.”*

O relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

Recomendo que o relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo "Dcasp Consolidado", contenha a assinatura do controlador interno.

#### **10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas**

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

#### **11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas**

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) quanto à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) quanto à realização de despesas

Em eu relatório, a Unidade Técnica apurou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Natércia no exercício de 2023, Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para

tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

- atente para que os resultados a serem registrados no relatório “Sicom/Dcasp Informado” corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;

- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;

- classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que o relatório elaborado pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que o relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo "Dcasp Consolidado", contenha a assinatura do controlador. Ademais, recomendo que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Ademais, recomendo que.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres*

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1167796**

**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/09/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111

**Ofício n.: 17655/2024**

**Processo nº: 1167796**

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Gabriel Tiago de Vilas Boas  
Prefeito Municipal de Natércia

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.<sup>a</sup> do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 06/08/24 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/09/24, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento](http://www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento).

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

AML

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser*



TCENMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Num. Ofício: 17655/2024

Proc./Doc.: 1167796

Destinatário:

PREFEITO GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS



0202417655



COM LETRA DE FORMA

Alca

PCTAS

Endereço:

PRACA PREFEITO JUSTINO LISBOA CARNEIRO - 100 -  
CENTRO  
37524000 - NATERCIA - MG

Mat: 12634

DECLARE

CEP / CODE POSTAL

NATUREZA DO ENVIO

PRIORITY

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Elma Daviana Silva Cruz*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

01/10/24

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE ENTREGA



01 OUT. 2024



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMBRAGADO  
SIGNATURE

*Ernesto Emilia M. Silva*  
Mat.: 8418641-0  
Carteiro AC Natércia

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 18

114 x 106 mm

73240203-0



BN 40269720 5 BR  
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE ENDEREÇO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON  
: h : h : h

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
UNIDADE DE POSTAGEM / UNITÉ DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM ET RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR  
**21 154 877 / 0001-07**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabaglia, 1.315  
Luzemburgo - CEP. 30380-435

CIDADE / LOCALITÉ  
BELO HORIZONTE - MG UF

BRASIL  
BRÉSIL



Grid of 10 boxes for postal routing: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Processo n.: 1167796**

**Data: 06/11/24**

**PESQUISA NO SGAP**

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h15min, do dia 06/11/24, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 18.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que a deliberação de 06/08/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/09/24, transitou em julgado em 05/11/24, considerando o comprovante de recebimento da intimação de peça 21.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

**Ofício n.: 20313/2024**

**Processo n.: 1167796**

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2024.

À Senhora  
Beatriz M. Paulo  
Responsável pelo Controle Interno  
Prefeitura Municipal de Natércia

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.<sup>a</sup> no parecer prévio emitido na Sessão do dia 06/08/24, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/09/24, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no [Portal do Tribunal](http://Portal do Tribunal), nos termos da Portaria 38/PRES/2024.*